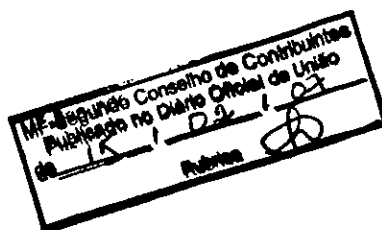




Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

2º CC-MF
Fl.

Processo nº : 11020.002180/2001-31
Recurso nº : 129.721
Acórdão nº : 201-79.306



Recorrente : BEGEBOR BORRACHAS LTDA.
Recorrida : DRJ em Porto Alegre - RS

NORMAS PROCESSUAIS. OPÇÃO PELA VIA JUDICIAL.

Ação proposta pela contribuinte com o mesmo objeto implica a renúncia à esfera administrativa, a teor do ADN Cosit nº 03/96, ocasionando que o recurso não seja conhecido nesta parte.

PIS. COMPENSAÇÃO INDEVIDA.

É legítimo o lançamento decorrente de compensação indevida.

SUSPENSÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO.

Não há previsão legal para que se suspenda a exigibilidade do crédito tributário pelo simples fato de existir Mandado de Segurança, pendente de decisão final, versando sobre o crédito tributário em comento.

Recurso negado.

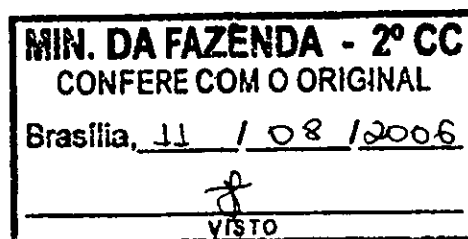
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por BEGEBOR BORRACHAS LTDA.

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos: I) em não conhecer do recurso, quanto à matéria submetida à apreciação do Judiciário; e II) na parte conhecida, em negar provimento ao recurso.

Sala das Sessões, em 24 de maio de 2006.

Josefa Maria Coelho Marques
Josefa Maria Coelho Marques
Presidente

Maurício Taveira e Silva
Maurício Taveira e Silva
Relator



Participaram, ainda, do presente julgamento os Conselheiros Walber José da Silva, Gileno Gurjão Barreto, Fernando Luiz da Gama Lobo D'Eça, José Antonio Francisco, Fabiola Cassiano Keramidas e Gustavo Vieira de Melo Monteiro.



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

MIN. DA FAZENDA - 2º CC CONFERE COM O ORIGINAL Brasília, <u>11 / 08 / 2006</u>  VISTO

2º CC-MF
Fl.

Processo nº : 11020.002180/2001-31
Recurso nº : 129.721
Acórdão nº : 201-79.306

Recorrente : BEGEBOR BORRACHAS LTDA.

RELATÓRIO

BEGEBOR BORRACHAS LTDA., devidamente qualificada nos autos, recorre a este Colegiado, através do recurso de fls. 118/148, contra o Acórdão nº 5.065, de 18/01/2005, prolatado pela 2ª Turma de Julgamento da Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Porto Alegre - RS, fls. 104/112, que julgou procedente em parte auto de infração relativo ao PIS (fls. 04/05), referente ao mês de novembro/99, perfazendo um crédito tributário de R\$ 474,20, à época do lançamento, cuja ciência ocorreu em 19/11/2001.

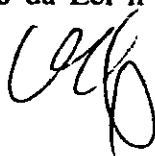
Segundo o fiscal autuante, o crédito tributário foi apurado com base na DCTF apresentada pela contribuinte (fl. 14), sendo considerada indevida a compensação indicada, tendo em vista decisão prolatada (Parecer SRRF10/Disit nº 6/2001 - fls. 10/13) no Processo de Consulta nº 11080.014495/99-13, indicado na referida DCTF. O fiscal ressaltou que a empresa impetrou ação judicial (fls. 23/47) pleiteando o direito à compensação implementada, entretanto, não teria obtido decisão favorável. Apontou, ainda, que a sentença proferida extinguiu a ação com julgamento de mérito, acolhendo a prejudicial de prescrição levantada pela impetrada, denegando a segurança. Tal decisão foi objeto de recurso endereçado ao TRF da 4ª Região, o qual se encontrava pendente de solução à época do lançamento.

A interessada protocolou, em 23/09/1999, consulta versando sobre a possibilidade de compensar, administrativamente, pagamentos indevidos feitos a título de encargos impostos pela aplicação da TRD, entre a data de ocorrência do fato gerador e a data do vencimento ou recolhimento dos tributos federais, no ano de 1991. Antes de ser cientificada da decisão relativa à consulta formulada, recorreu ao Poder Judiciário, através do Mandado de Segurança nº 2001.71.07.000353-9, pleiteando que fosse declarado o direito de compensar os valores indevidamente recolhidos a título de TRD, no período de fevereiro de 1991 até a edição da Lei nº 8.383/1991, atualizados monetariamente pelo INPC/Selic.

Em 19/12/2001, a interessada apresentou a impugnação de fls. 51/88, na qual alega, em síntese, que:

1. preliminarmente, requer o cancelamento do auto de infração alegando direito à compensação, consoante o art. 80 e seguintes da Lei nº 8.383/91. Entende que tal compensação poderia ser efetuada sem qualquer pedido prévio à administração, a qual teria o prazo de 5 anos para homologar ou não o procedimento. Alternativamente, pleiteia a suspensão da cobrança do crédito tributário exigido por meio do presente lançamento, tendo em vista o Mandado de Segurança interposto;

2. no mérito, traz para discussão administrativa as mesmas questões levadas à apreciação do Poder Judiciário. Alega que em 1991 recolheu tributos/contribuições, dentre eles o PIS, com a incidência da TRD como fator diário de correção monetária, nos termos do disposto na Lei nº 8.177/91, vigente à época. Acrescenta que, dentro do próprio ano de 1991, o legislador reconheceu a ilegalidade da cobrança da TRD como fator de correção monetária de débitos fiscais e, através do art. 80 e seguintes da Lei nº 8.383/1991, autorizou a compensação dos valores recolhidos a esse título;



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

MIN. DA FAZENDA - 2º CC CONFERE COM O ORIGINAL Brasília, <u>11 / 08 / 2006</u>  VISTO

2º CC-MF
Fl. _____

Processo nº : 11020.002180/2001-31
Recurso nº : 129.721
Acórdão nº : 201-79.306

3. a Lei nº 8.383/91 autoriza a compensação de encargo relativo à TRD com tributos da mesma espécie;

4. ataca decisão proferida no processo de consulta, no que tange à prescrição do direito à compensação, entendendo homologado tacitamente o lançamento ao final de cinco anos, iniciando-se a partir daí a contagem do prazo prescricional (teoria dos cinco mais cinco);

5. invoca o disposto na IN SRF nº 32/97, a qual determinou que fosse subtraída a TRD exigida sobre débitos de qualquer natureza para com a Fazenda Nacional, no período de 04/02/1991 a 29/07/1991, sete anos após a edição da Lei nº 8.218/1991, e conclui que o prazo prescricional para tributos sujeitos ao lançamento por homologação seria de 10 anos; e

6. finaliza defendendo seu direito à compensação, citando o disposto no art. 66 da Lei nº 8.383/1991 e discutindo a incidência de índices de correção monetária a que estaria sujeito o crédito alegado (INPC/Selic). Insurge-se, também, contra a multa de ofício aplicada, entendendo que o fato de a discussão ter sido levada à apreciação do Poder Judiciário seria fator impeditivo de sua aplicação.

A 2ª Turma da DRJ em Porto Alegre - RS, por unanimidade, votou conforme propôs o Relator, cuja conclusão foi no sentido de que *"sejam rejeitadas as preliminares apresentadas, por incabíveis, indeferido o pedido de diligência, por prescindível, DESCONHECIDA A IMPUGNAÇÃO apresentada, no que tange aos temas levados à apreciação do Poder Judiciário. Dessa forma, DECLARO A DEFINITIVIDADE DA DISCUSSÃO NA ESFERA ADMINISTRATIVA, quanto ao crédito tributário constituído sob tais aspectos, devendo a Delegacia de origem acompanhar o deslinde da questão perante àquele Poder, na cobrança do crédito tributário em comento. No mérito, VOTO para que seja julgado procedente em parte o lançamento, reduzindo-se o percentual de multa de 75% para 20%."*

Irresignada, a contribuinte apresentou, tempestivamente, em 04/05/2005, recurso voluntário, fls. 118/149, aduzindo as mesmas questões anteriormente apresentadas. Ao final, requereu:

a) seja apreciada a preliminar suscitada com o fim de cancelar o auto de infração em tela, com a conseqüente anulação da multa e acréscimos nele contidos;

b) alternativamente, seja suspenso o lançamento até julgamento final do Mandado de Segurança impetrado;

c) no mérito, a anulação e o posterior cancelamento do auto de infração, uma vez que esse não se referia a falta de pagamento da contribuição, mas sim de compensação com valores pagos a maior no ano de 1991 a título de TRD;

d) alternativamente, afastar a incidência da multa aplicada; e

e) que seja determinado ao fiscal que lavrou o presente lançamento o retorno à empresa a fim de refazer os cálculos efetuados, considerando os valores pagos a título de TRD, atualizados até a presente data, procedimento que comprovaria a inexistência de débitos em aberto.

É o relatório.

 : 



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

Processo nº : 11020.002180/2001-31
Recurso nº : 129.721
Acórdão nº : 201-79.306

MIN. DA FAZENDA - 2º CC
CONFERE COM O ORIGINAL
Brasília, 11 / 08 / 2006
VISTO

2º CC-MF
Fl.

VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR
MAURÍCIO TAVEIRA E SILVA

O recurso é tempestivo, atende aos requisitos de admissibilidade previstos em lei, razão pela qual, dele se conhece.

Conforme consignado no auto de infração, o presente processo refere-se à falta de recolhimento de PIS decorrente de compensação indevida, em função da decisão prolatada no processo de consulta no qual a empresa se baseia para justificar a compensação. Registre-se que, em relação ao Mandado de Segurança nº 2001.71.07.000353-9, não há nos autos evidência alguma de quaisquer das hipóteses previstas no CTN de suspensão de exigibilidade do crédito tributário, sendo que, a mera propositura de ação judicial, por si só não é suficiente para suspendê-lo.

Portanto, corretamente decidiu a DRJ, entendendo devido o lançamento, posto se tratar de compensação indevida. Por outro lado, a instância *a quo*, com supedâneo na retroatividade benigna, entendeu adequada a redução da multa de ofício, sendo aplicada tão-somente a multa de mora, a qual está presente, inclusive, em procedimento espontâneo.

Ademais, não há qualquer prejuízo à recorrente pois, para efetuar a quitação do crédito em referência, ainda que em procedimento espontâneo, seria-lhe cobrado exatamente o mesmo valor deste auto, ou seja, a contribuição, multa de mora e taxa Selic.

Portanto, não há como prosperar o pleito da recorrente para anular o lançamento, posto que é devido e não há previsão legal que autorize a suspensão da exigibilidade. Do mesmo modo, a solicitação de diligência não deve ser atendida, pois a questão não decorre dos valores dos créditos, mas de sua validade.

Quanto às demais questões aduzidas pela recorrente, deixo de conhecê-las, pois estão sendo discutidas em juízo.

A opção pela via judicial, em decorrência da supremacia de sua decisão, importa em renúncia ao poder de recorrer na esfera administrativa e desistência de recurso interposto, a teor do Decreto-Lei nº 1.737, de 20 de dezembro de 1979, art. 1º, § 2º, c/c a Lei nº 6.830, de 22 de setembro de 1980, art. 38, parágrafo único. Tendo em vista que a recorrente optou pela via judicial quanto ao seu pedido de compensação, fica prejudicada a possibilidade de análise administrativa.

Nesse sentido já se posicionou a Administração Tributária, por meio do Ato Declaratório Normativo Cosit nº 03, de 14 de fevereiro de 1996, dispondo que:

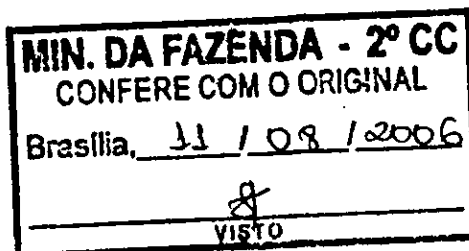
"a) a propositura pelo contribuinte, contra a Fazenda, de ação judicial - por qualquer modalidade processual -, antes ou posteriormente à autuação, com o mesmo objeto, importa em renúncia às instâncias administrativas, ou desistência de eventual recurso interposto;

(...)



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

Processo nº : 11020.002180/2001-31
Recurso nº : 129.721
Acórdão nº : 201-79.306



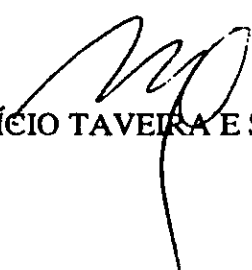
c) no caso da letra 'a', a autoridade dirigente do órgão onde se encontra o processo não conhecerá de eventual petição do contribuinte, proferindo decisão formal, declaratória da definitividade da exigência discutida ou da decisão recorrida, se for o caso, encaminhando o processo para a cobrança do débito, ressalvada a aplicação do disposto no art. 149 do CTN;

d) na hipótese da alínea anterior, não se verificando a ressalva ali contida, proceder-se-á a inscrição em dívida ativa, deixando de fazê-lo, para aguardar o pronunciamento judicial, somente quando demonstrada a ocorrência do disposto nos incisos II (depósito do montante integral do débito) ou IV (concessão de medida liminar em mandado de segurança), do art. 151, do CTN; (...)" (grifamos)

Destarte, estando o julgador administrativo impossibilitado de conhecer da mesma causa de pedir apresentada ao Poder Judiciário, fica prejudicada a análise dos demais argumentos aduzidos pela recorrente, consignando-se que, obviamente, o tratamento a ser conferido ao respectivo crédito tributário há de se vincular ao conteúdo das sucessivas decisões judiciais proferidas no curso do processo judicial, até seu trânsito em julgado.

Por todo o exposto, **não conheço do recurso**, quanto à matéria que se encontra submetida ao Poder Judiciário, e, quanto às demais, **nego provimento ao recurso** para julgar procedente a exigência.

Sala das Sessões, em 24 de maio de 2006.


MAURÍCIO TAVEIRA E SILVA